



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004652/2003-72
Recurso nº. : 139.306
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : LÉA DAS GRAÇAS FARIA WAMBACH
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.332

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO EM CONJUNTO COM O CÔNJUGE - MULTA - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a contribuinte fez a opção pela declaração em conjunto com o seu cônjuge, cuja Declaração de Ajuste Anual foi apresentada dentro do prazo legal. A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual a que porventura estiver sujeito o outro cônjuge.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÉA DAS GRAÇAS FARIA WAMBACH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004652/2003-72
Acórdão nº. : 104-20.332

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004652/2003-72
Acórdão nº. : 104-20.332
Recurso nº. : 139.306
Recorrente : LÉA DAS GRAÇAS FARIA WAMBACH

RELATÓRIO

LÉA DAS GRAÇAS FARIA WAMBACH, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 398.958.907-53, residente e domiciliada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, à Rua Conde de Irajá, nº 1.028 – Bairro torre, jurisdicionado a DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 15/17, prolatada pela 1ª Turma DRJ em Recife - PE, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 22/23.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 11/04/03, a Notificação de Lançamento de fls. 03, com ciência em 14/04/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/04 apresentada, tempestivamente, em 12/05/03, a atuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a contribuinte, no exercício de 2002, apresentou normalmente sua Declaração de Ajuste Anual, em conjunto com o seu cônjuge, Roland Georges Wambach, CPF 311.645.527-91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004652/2003-72
Acórdão nº. : 104-20.332

- que tendo ficado em dúvida se o número do seu CPF fora incluído na declaração de seu cônjuge, a contribuinte formalizou, também no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, a Declaração de Isento, via Internet, no prazo legal para tal, e apareceu, na tela do microcomputador, a informação de que estava dispensada da apresentação da Declaração de Isento, porque constava com o cônjuge em declaração de pessoa física do exercício 2002;

- que a contribuinte comprova ter entregue sua declaração do imposto de renda pessoa física exercício 2002, ano-calendário de 2001, no prazo legal para tal.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Primeira Turma da DRJ em Recife - PE concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a Lei nº 9.250, de 1995, em seu Art. 7º e parágrafos estabeleceu normas de obrigatoriedade da apresentação e prazo para entrega da declaração de ajuste anual, da pessoa física;

- que da análise dos documentos que compõem o presente processo constata-se através da cópia da declaração de ajuste anual às fls. 08/09, que a contribuinte apresentou em 19/05/2003, via Internet a declaração de ajuste anual do exercício de 2002, onde informou na declaração de bens e direito ser titular da firma Lea G F Wambach, inscrita no CNPJ sob o nº 01.156.315/0001-95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004652/2003-72
Acórdão nº. : 104-20.332

- que de conformidade com o item III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001, o contribuinte está obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, por participar do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

- que com relação à alegação de que apresentou a declaração de ajuste anual no prazo, a contribuinte não comprovou, constata-se através do extrato do Sistema da Receita Federal, Visão Integrada Contribuinte, que o interessado foi intimado pelo PAR, a apresentaras declarações de ajuste anual, dos exercícios de 1998 a 2002, por ser responsável por uma pessoa jurídica;

- que constata-se do extrato de fl. 11, que o contribuinte apresentou as declarações de ajuste anual, decorrente da intimação do PAR, constante do extrato de fl. 14;

- que com relação à informação emitida quando da apresentação da declaração de isentos, que a contribuinte está dispensado da Declaração de Isentos 2002, pois consta registro como cônjuge em declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002. Vale ressaltar que a informação ressalva apenas a Declaração de Isentos, não cabe para a dispensa nos casos em que o contribuinte esteja obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/01/04, conforme Termo constante às fls. 18/20 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (06/02/04), o recurso voluntário de fls. 22/23, instruído pelos documentos de fls. 24/25, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Consta às fls. 27 a observação que de acordo com a IN SRF nº 264, de 2002, que edita normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004652/2003-72
Acórdão nº. : 104-20.332

previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, para seguimento de recurso voluntário, no parágrafo 7º do art. 2º, estabelece que tal requisito não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004652/2003-72
Acórdão nº. : 104-20.332

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1º, letra "a"; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que a princípio todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004652/2003-72
Acórdão nº. : 104-20.332

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); e (b) deseja compensar, no ano-calendário de 2001 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2001;

6. teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

7. passou à condição de residente no País.

Entretanto, agora na fase recursal a suplicante anexa à presente peça recursal, cópia da pág. 1 e do recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do seu cônjuge, Roland Georges Wambach, CPF nº 311.645.527-91, relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001, onde se constata que o seu CPF nº 398.958.907-53 foi incluído na referida declaração, feita em conjunto e entregue no prazo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004652/2003-72
Acórdão nº. : 104-20.332

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004652/2003-72
Acórdão nº. : 104-20.332

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

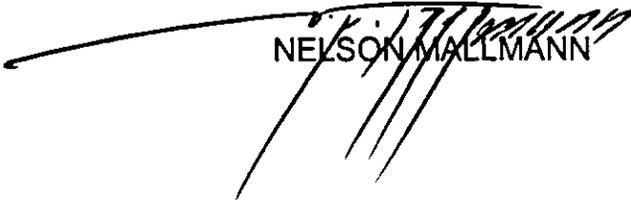
Da legislação de regência é de se entender que quando houver apresentação de Declaração em Conjunto esta é apresentada em nome de um dos cônjuges, abrangendo todos os rendimentos, inclusive os provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, e das pensões de gozo privativo.

Entende-se, ainda, que a declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da Declaração e Ajuste Anual a que porventura estiver sujeito o outro cônjuge.

Desta forma, ficando comprovado nos autos do processo que a suplicante apresentou a Declaração de Ajuste Anual em conjunto com o seu cônjuge (fls. 24), inaplicável se torna a multa questionada.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004


NELSON MALLMANN